



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2013. (Do Sr. Duarte Nogueira)

Requer informações a Srª. Ministra de Estado do Meio Ambiente sobre a validade da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V. Excia. sejam requeridas a Srª. Ministra de Estado do Meio Ambiente, as seguintes informações:

1 - A Resolução CONAMA 303/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, anteriormente definidas no art. 2º da Lei 4771/65, revogada expressamente pela Lei 12.651/12, conforme art. 83, abaixo:

“Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.”

Sendo a referida Resolução originária da lei, a mesma permaneceria vigente?

2 - Em caso positivo, estariam os dispositivos da Resolução mencionada em concordância com a nova sistemática adotada pela Lei 12.651/12, que visa, por si só, regulamentar o uso das APPs?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Resolução CONAMA 303 é um texto polêmico desde a sua edição, pois alega-se que em vários pontos excedeu o seu caráter regulamentador. O principal deles refere-se a questão das restingas. Segundo a jurisprudência e a doutrina, nos termos da revogada Lei 4.771/65, as restingas somente eram consideradas de preservação permanente quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, assim como na Lei atual 12.651/12.

No entanto a Resolução passou a considerar como APP qualquer restinga em faixa mínima de trezentos metros da linha de preamar máxima.

Diz-se então que tal dispositivo, contrariando a própria Lei, extrapolou sua competência.

Tal posicionamento encontra fundamento na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 5.565/2004. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS. POSSIBILIDADE. 1. O Código Florestal fez alusão, em seu artigo 2º, "f", às florestas e demais formas de vegetação natural situadas "nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues". Ocorre que, conforme destacado pelo Município de Natal, no caso, cuida-se de tabuleiro costeiro, e não, de restinga. A legislação protege as áreas de restinga, que atuam na fixação das dunas. Não há a proteção absoluta a uma área, tão-somente, porque ali existem dunas. Adoção dos argumentos do Município, no sentido de que a Resolução nº 303/2002, do CONAMA, ao considerar as dunas, por si sós, como área de preservação permanente, extrapolou os limites de suas atribuições, pois dispôs, de forma indevida, sobre matéria de reserva legal, de molde a ampliar a disciplina que está compreendida no Código Florestal.[1]

As praias marítimas, elencadas dentre os bens da União, são bens públicos de uso comum, enquanto a área de restinga, fixadora de dunas, é de preservação permanente (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 2º, "f").[2] (grifado)

A restinga de preservação permanente é caracterizada por um tipo específico de vegetação, em vista de sua especial função associada às dunas ou aos mangues. Neste caso, a situação caracteriza-se de preservação permanente em razão da existência daquele tipo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ecossistema somada à sua *função ecológica*, Assim, já era polêmico o regulamento no que divergia de dispositivo de Lei Federal, agora revogada.

[1] TRF 5 AC 200584000015854 AC - Apelação Cível – 393786 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::16/11/2006 - Página::808 - Nº::219 Decisão POR MAIORIA

[2] AC 200271000325509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/06/2008

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado Duarte Nogueira

PSDB - SP